



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.003521/2008-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.949 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CLEANLINE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Uma vez apuradas as diferenças a partir dos documentos apresentados pelo contribuinte, tais como folha de pagamento, GPS e GFIP, e não constatada qualquer irregularidade, desnecessária a realização de diligência para apuração dos valores devidos.

GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS ENTRE OS FATOS GERADORES DECLARADOS E DOS VALORES RECOLHIDOS.

Informações prestadas em GFIP constituem-se termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, na preliminar, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência referente ao período de 01/2000 a 08/2001, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Cuida-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD (Fl. 04) em que se pretende o recolhimento de crédito previdenciário relativo às contribuições devidas pela Recorrente à Seguridade Social, concernentes à parte dos segurados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e às destinadas a terceiros: INCRA e SEBRAE, para o código 0066 (com convênio), e Salário Educação, INCRA, SENAI SESI E SEBRAE, para o código 0079 (sem convênio), conforme Relatório Fiscal de fls. 83/85.

As referidas obrigações encontram-se previstas nos artigos 22, inciso I e II e artigo 94 da Lei nº 8.212/191, nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b" da citada Lei.

A constituição do aludido crédito previdenciário se deu através da apuração das diferenças obtidas a partir do confronto entre as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações declaradas nas GFIP's e os valores recolhidos pela empresa, ora Recorrente, relativos ao período compreendido entre 02/2000 e 12/2001. O lançamento atingiu o montante de R\$ 35.227,17 (trinta e cinco mil e duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), consolidado em 09/08/2006 e notificado em 11/08/2006, conforme comprovante de recebimento do A.R. constante na fl. 121.

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada com o lançamento efetuado, a empresa contestou a autuação fiscal por meio do instrumento de fls. 127/137.

DA DECISÃO DA SRP

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a extinta Secretaria da Receita Previdenciária prolatou a Decisão n. 4.401.410023/2007, fls. 301/306, que manteve, em todos os seus termos a autuação fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA A SEGURADOS EMPREGADOS DECLARADA EM GFIP.

Sobre a remuneração que a empresa paga ou credita aos segurados a seu serviço incidem contribuições sociais, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91.

Devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados de que trata o art. 22, inciso I e II, bem como as contribuições destinadas a Terceiros, esculpidas no art. 94, da Lei n.º 8.212/191.

Na hipótese do não recolhimento, as informações prestadas na GFIP se constituirão em confissão de dívida, conforme § 1.º do art. 225 do RPS.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

DO RECURSO

Inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 313/325, onde pretende a reforma do julgado, alegando, em suma, os seguintes argumentos:

1. A decadência dos créditos previdenciários relativos ao período compreendido entre 02/2000 e 04/2001, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a Constituição Federal, em seus artigos 145 e seguintes, atribui inequívoca natureza tributária à contribuição previdenciária, de modo que a aludida exação deve estar submetida aos ditames constitucionais relativos à prescrição e decadência, matérias que devem ser definidas exclusivamente por Lei Complementar, razão pela qual pretende a Recorrente afastar a incidência do art. 45, da Lei n.º 8.212/91, devido ao seu caráter ordinário.

2. A constatação de diversos equívocos na apuração do crédito constituído, decorrente de uma análise pouco acurada da documentação apresentada pela Recorrente, ora culminando em valores, a título de base de cálculo, muito superiores ao real, contrariando a folha de pagamento, ora na ausência de dedução do montante relativo à salário-família. Para tanto, acosta aos autos do presente processo administrativo planilhas contendo valores extraídos das folhas de pagamento e das GPS (Guias da Previdência Social).

Requer, ao final, seja reconhecida a decadência dos créditos referentes aos fatos geradores ocorridos entre 01/2000 e 04/2001, bem como seja realizada diligência fiscal revisora, a fim de que, sanados os equívocos cometidos, seja declarado improcedente o lançamento sob análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 343 da numeração digital, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos*

seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a **antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária**, ou seja, **não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.**

Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.

Analizando o Discriminativo Analítico de Débito – DAD, constante nas fls. 7/20, verifico que houve pagamento em todas as competências restando pendentes apenas pequenas diferenças, comprovando, deste modo, que houve antecipação no pagamento, mesmo que parcial, razão pela qual aplico o prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do CTN.

O período de apuração abrangeu as competências 01/2000 a 12/2001, inclusive o 13º salário. A lavratura da autuação se deu em 09/08/2006 (fl. 04) e a notificação ocorreu em 06/09/2006 (fl. 121).

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação às competências compreendidas entre o período de 01/2000 a 08/2001, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme explicado.

MÉRITO

Com relação à alegação de constatação de diversos equívocos perpetrados pelo fiscal na apuração do crédito constituído tem-se que assiste razão á fiscalização e à DRJ.

Para provar o alegado, a recorrente acosta aos autos do processo administrativo planilhas contendo valores extraídos das folhas de pagamento e das GPS – Guias da Previdência Social, no entanto, é silente quanto aos valores declarados em GFIP.

A lei nº 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a lei nº 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação.

Nelas deverão ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, e, principalmente, para o presente caso, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS.

Já a Guia da Previdência Social (GPS) é o documento hábil para o **recolhimento** das contribuições sociais a ser utilizada pela empresa, contribuinte individual, facultativo, empregador doméstico e segurado especial.

Portanto, os fatos geradores informados em GFIP constituem confissão de dívida, sendo pacífico o entendimento, neste sentido, da jurisprudência deste conselho, conforme se pode ilustrar de trecho de ementa do acórdão abaixo:

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS. GFIP CONFISSÃO DÍVIDA.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo. Documentos fornecidos pela própria empresa não caracterizam cerceamento de defesa. Informações prestadas em GFIP constituem-se termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento. (CARF. Segunda Seção, Processo 35166.000243/2006-33, Recurso Voluntário n. 153.158, Acórdão 2402-00.896 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 09 de junho de 2010)

Logo, uma vez declarados os valores em GFIP, estes constituem confissão, que poderia ser ilidida através de documentação hábil, que, no entanto, não ocorreu. Dentre os erros alegados está a ausência de dedução do cálculo das contribuições os montantes relativos ao salário-família.

Porém, para tal desiderato, também seria necessária prova idônea desses repasses, *o beneficiário ao qual o benefício se destina, bem como comprovar a regularidade do pagamento por meio de documentos previstos na legislação previdenciária o que não ocorreu, in casu.* A presente conclusão também está pacificada nesta seção, conforme se depreende dos julgados abaixo.

SALÁRIO FAMÍLIA - GLOSA - A empresa é obrigada a apresentar os documentos relativos ao Salário-Família. A não apresentação da documentação prevista na legislação implica na glosa das deduções efetuadas pela empresa a esse título. (CARF. Segunda Seção. Processo n. 19563.000084/2007-19, Recurso Voluntário n. 255.959, Acórdão 2301-01.369 - 3 Câmara/ 1 Turma Ordinária, Sessão de 28 de abril de 2010.)

Para que possa ser descontado os valores pagos à título de salário família e maternidade o contratante tem que comprovar o beneficiário ao qual o benefício se destina, bem como

comprovar a regularidade do pagamento por meio de documentos previstos na legislação previdenciária. A simples alegação, sem comprovação não possui o condão de desconstituir o lançamento. (CARF. Segunda Seção. Processo n. 11522.000923/2007-73, Recurso Voluntário n. 155.961, Acórdão 2401-00.768 - 4 Câmara/ 1 Turma Ordinária, Sessão de 29 de outubro de 2009)

Pelos mesmos motivos acima expostos, desnecessária a realização de diligência conforme requerido pelo recorrente, uma vez que as diferenças foram apuradas a partir das informações prestadas pelo contribuinte, estando regulares. Também, destaque-se que o pedido não foi realizado na forma do art. 16 do Decreto 70.235, insubsistente portanto a matéria ventilada.

Portanto, não há reparos a serem feitos no tocante a autuação para exigibilidade das diferenças declaradas em GFIP e dos valores efetivamente recolhidos.

DA MULTA APLICADA

Conforme se verifica da fl. 75 dos Fundamentos Legais de Débito, no que toca a multa, foi ela aplicada com base no art. 35, I, II e III, variando de 8% até 100% do valor devido à depender do momento do pagamento pelo sujeito passivo. O primeiro para aquele realizado no mês do vencimento e o último no caso de ajuizamento de execução fiscal, mesmo que tivesse havido pedido de parcelamento.

No entanto, em obediência ao princípio da retroatividade benigna, deve a multa ser recalculada pelos seguintes fundamentos.

A MP nº 449, convertida na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação aos arts. 32 e 35 e incluiu os arts. 32-A e 35-A na Lei nº 8.212/91, trouxe mudanças em relação à multa aplicada no caso de contribuição previdenciária.

Assim dispunha o art. 35 da Lei nº 8.212/91 antes da MP nº 449, in verbis:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (sem destaques no original)

Verifica-se, portanto, que antes da MP nº 449 não havia multa de ofício. Havia apenas multa de mora em duas modalidades: **a uma** decorrente do pagamento em atraso, desde que de forma espontânea **a duas** decorrente da notificação fiscal de lançamento, conforme previsto nos incisos I e II, respectivamente, do art. 35 da Lei nº 8.212/91, então vigente.

Nesse sentido dispõe a hodierna doutrina (Contribuições Previdenciárias à luz da jurisprudência do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais / Elias Sampaio Freire, Marcelo Magalhães Peixoto (coordenadores). – Julio César Vieira Gomes (autor) – São Paulo: MP Ed., 2012. Pág. 94), *in verbis*:

“De fato, a multa inserida como acréscimo legal nos lançamentos tinha natureza moratória – era punido o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, independentemente de a cobrança ser decorrente do procedimento de ofício. Mesmo que o contribuinte não tivesse realizado qualquer pagamento espontâneo, sendo, portanto, necessária a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, ainda assim a multa era de mora. (...) Não se punia a falta de espontaneidade, mas tão somente o atraso no pagamento – a mora.” (com destaque no original)

Com o advento da MP nº 449, que passou a vigorar a partir 04/12/2008, data da sua publicação, e posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, foi dada nova redação ao art. 35 e incluído o art. 35-A na Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de **multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*Art. 35-A. Nos casos de **lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).* (sem destaques no original)

Nesse momento surgiu a multa de ofício em relação à contribuição previdenciária, até então inexistente, conforme destacado alhures.

Logo, tendo em vista que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 12/2008, data da MP nº 449, aplica-se apenas a multa de mora. Já em relação aos fatos geradores ocorridos após 12/2008, aplica-se apenas a multa de ofício.

Contudo, no que diz respeito à multa de mora aplicada até 12/2008, com base no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna. Impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, **que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%**, em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91, para determinação e prevalência da multa mais benéfica, **no momento do pagamento**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para reconhecer a decadência referente ao período de 01/2000 a 08/2001, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, assim como para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, *caput*, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto